

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199084 - SE (2012/0138993-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : CANDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE -
BA009553
INTERES. : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se a Execução Fiscal foi proposta e sendo, ao final, julgada improcedente ou descabida por qualquer motivo, torna-se cabível a fixação de verba honorária.

2. O critério que deve nortear a imposição do pagamento de verba honorária advocatícia deve ser o da efetiva atuação profissional de Advogado, como se deu neste caso, onde se evidencia que a parte foi obrigada a contratar Causídico para promover a defesa de seu direito subjetivo.

3. Ressaindo dos autos a evidência de que a parte ora agravante deu causa à contratação de profissional para promover a defesa da parte executada, é de se reconhecer o cabimento de sua condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, tal como entendeu o Tribunal de origem.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

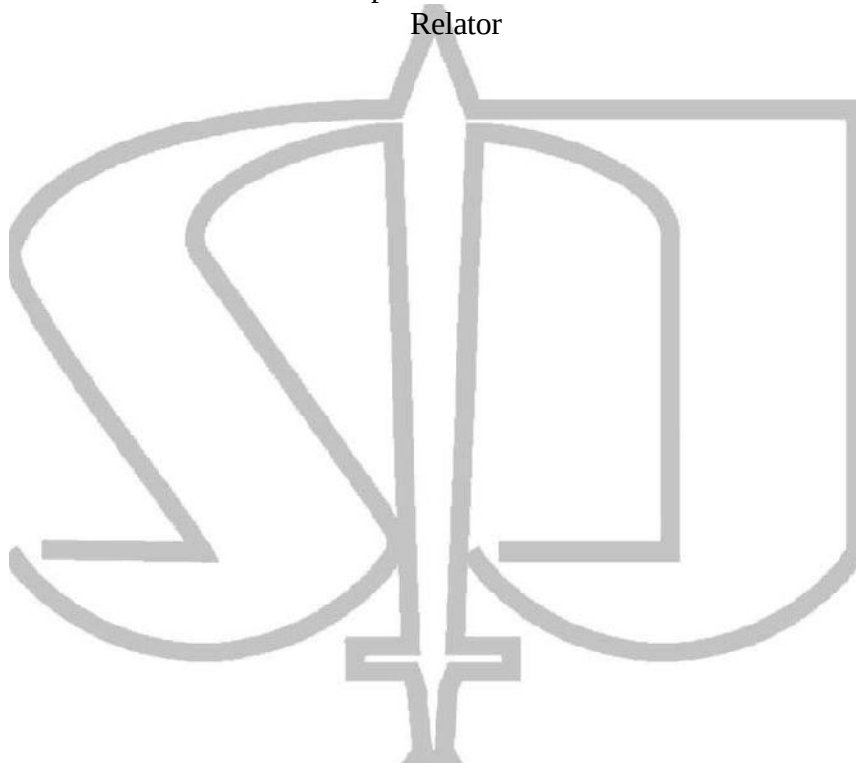
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.084 - SE
(2012/0138993-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : CANDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE -
BA009553
INTERES. : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão de fls. 206/208 que conheceu do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEL, CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A MULTA DO ART. 538, PARÁG. ÚNICO DO CPC, PORQUANTO NÃO VISLUMBRADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O CARÁTER PROTELATÓRIO QUE LHE DARIA SUPORTE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA.

2. Em suas razões (fls. 213/214), a parte agravante sustenta, em suma, que não pretendeu rever o valor da condenação em honorários, mas a própria condenação em si, ou seja, irresigna-se com a imposição de pagamento da verba honorária, a despeito de se tratar de hipótese de extinção da execução, sem resolução de mérito.

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão atacada, ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja

conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o breve relatório.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.084 - SE
(2012/0138993-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : CANDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE -
BA009553
INTERES. : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
FISCAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO
DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA
CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A
QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se a Execução Fiscal foi proposta e sendo, ao final,
julgada improcedente ou descabida por qualquer motivo, torna-se
cabível a fixação de verba honorária.

2. O critério que deve nortear a imposição do pagamento
de verba honorária advocatícia deve ser o da efetiva atuação profissional
de Advogado, como se deu neste caso, onde se evidencia que a parte foi
obrigada a contratar Causídico para promover a defesa de seu direito
subjutivo.

3. Ressaindo dos autos a evidência de que a parte ora
agravante deu causa à contratação de profissional para promover a
defesa da parte executada, é de se reconhecer o cabimento de sua
condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da
causalidade, tal como entendeu o Tribunal de origem.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que
se nega provimento.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.084 - SE
(2012/0138993-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : CANDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE -
BA009553
INTERES. : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
FISCAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.
PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA
FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se a Execução Fiscal foi proposta e sendo, ao final,
julgada improcedente ou descabida por qualquer motivo, torna-se
cabível a fixação de verba honorária.

2. O critério que deve nortear a imposição do
pagamento de verba honorária advocatícia deve ser o da efetiva
atuação profissional de Advogado, como se deu neste caso, onde
se evidencia que a parte foi obrigada a contratar Causídico para
promover a defesa de seu direito subjetivo.

3. Ressaindo dos autos a evidência de que a parte ora
agravante deu causa à contratação de profissional para promover
a defesa da parte executada, é de se reconhecer o cabimento de
sua condenação em honorários advocatícios, em observância ao
princípio da causalidade, tal como entendeu o Tribunal de origem.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que
se nega provimento.

1. De fato, assiste razão à agravante quanto ao equívoco ocorrido na decisão atacada; contudo, a pretensão recursal não merece prosperar, ainda que por fundamento diverso.

2. Se a Execução Fiscal foi proposta e sendo, ao final, julgada improcedente ou descabida por qualquer motivo, torna-se cabível a fixação de verba honorária, quer a Execução Fiscal prossiga em parte, quer seja totalmente extinta, como é o caso.

3. O critério que deve nortear a imposição do pagamento de verba honorária advocatícia deve ser o da efetiva atuação profissional de Advogado, como se deu neste caso, onde se evidencia que a parte foi obrigada a contratar Causídico para promover a defesa de seu direito subjetivo.

4. Veja-se, nesse aspecto, o quanto consignado no acórdão recorrido:

A Execução Fiscal embargada foi ajuizada contra a EMSURB, tendo a Fazenda Nacional requerido a citação do Município de Aracajú/SE, ora apelado, como responsável subsidiário. Em seguida, após o ajuizamento dos embargos à execução, foi proferida decisão nos autos tornando sem efeito o mandado de citação, penhora e avaliação e reconsiderando a ordem de citação do Município de Aracajú/SE.

Diante desse contexto, é de se verificar que a condenação de Fazenda Nacional decorreu da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a citação do Município de Aracaju, nos autos da execução fiscal, deu-se em razão de pedido por ela formulado (fls. 173).

5. Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA

NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp. 1.654.384/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.5.2017).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.

2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.

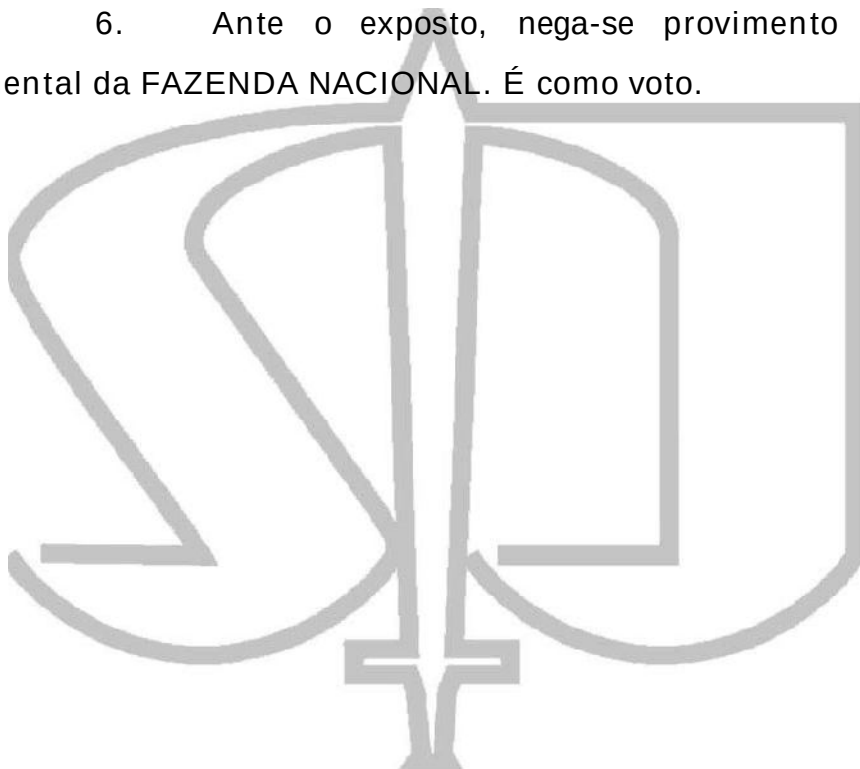
3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para

Superior Tribunal de Justiça

possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.).

Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.590.005/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 199.084 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0138993-2

Número de Origem:
200385000085977 9900012569 437424

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : CANDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE - BA009553

INTERES. : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : CANDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE - BA009553

INTERES. : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019